



FREGUESIA
NOGUEIRA, FRAIÃO E LAMAÇÕES

Município de Braga

Regulamento dos Cemitérios e Capela Mortuária



FREGUESIA
NOGUEIRA, FRAIÃO E LAMAÇÕES
Município de Braga



Aprovado em Assembleia de Freguesia de 22 de Abril de 2014

Índice

PREÂMBULO	8
CAPÍTULO I	10
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE.....	10
Artigo 1.º.....	10
<i>(Legislação Habilitante)</i>	10
Artigo 2.º.....	11
<i>(Definições)</i>	11
Artigo 3.º.....	12
<i>(Legitimidade)</i>	12
CAPÍTULO II	13
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	13
SECÇÃO I.....	13
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
Artigo 4.º.....	13
<i>(Âmbito)</i>	13
SECÇÃO II.....	13
DO FUNCIONAMENTO	13
Artigo 5.º.....	14
<i>(Horário de funcionamento)</i>	14
SECÇÃO III	14
DOS SERVIÇOS.....	14
Artigo 6.º.....	14
<i>(Serviço de receção e Inumação de cadáveres)</i>	14
Artigo 7.º.....	15
<i>(Serviço de registo e expediente geral)</i>	15
Artigo 8.º.....	15
<i>(Taxas)</i>	15
CAPÍTULO III	16
DA REMOÇÃO.....	16
Artigo 9.º.....	16
<i>(Remoção)</i>	16
CAPÍTULO IV	16
DO TRANSPORTE.....	16
Artigo 10.º.....	16
<i>(Regime geral)</i>	16
Artigo 11.º.....	18
<i>(Regime excecional)</i>	18
CAPÍTULO V	18
DAS INUMAÇÕES	18
SECÇÃO I.....	18
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
Artigo 12.º.....	18
<i>(Locais de inumação)</i>	18
Artigo 13.º.....	19
<i>(Modos de inumação)</i>	19
Artigo 14.º.....	20
<i>(Prazos de inumação)</i>	20
Artigo 15.º.....	20
<i>(Condições para a inumação)</i>	20
Artigo 16.º.....	21
<i>(Autorização de inumação)</i>	21
Artigo 17.º.....	22
<i>(Tramitação)</i>	22
Artigo 18.º.....	22
<i>(Insuficiência de documentação)</i>	22

SECÇÃO II	23
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	23
Artigo 19.º	23
(Classificação)	23
Artigo 20.º	23
(Dimensões)	23
Artigo 21.º	23
(Organização do espaço)	23
Artigo 22.º	24
(Sepulturas temporárias)	24
Artigo 23.º	24
(Sepulturas perpétuas)	24
Artigo 24.º	24
(Sepultura comum não identificada)	24
SECÇÃO III	25
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS	25
Artigo 25.º	25
(Espécies de jazigos)	25
Artigo 26.º	25
(Classificação de jazigos)	25
Artigo 27.º	25
(Inumação em jazigo)	25
Artigo 28.º	25
(Deteriorações)	25
SECÇÃO IV	26
DA INUMACÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA	26
Artigo 29.º	26
(Consumpção aeróbia)	26
CAPÍTULO VI	26
DAS CREMAÇÕES	26
Artigo 30.º	26
(Âmbito)	26
Artigo 31.º	27
(Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal)	27
Artigo 32.º	27
(Locais de cremação)	27
Artigo 33.º	27
(Prazos)	27
Artigo 34.º	28
(Condições para a cremação)	28
Artigo 35.º	28
(Autorização de cremação)	28
Artigo 36.º	29
(Tramitação)	29
Artigo 37.º	30
(Insuficiência de documentação)	30
Artigo 38.º	30
(Materiais utilizados)	30
Artigo 39.º	30
(Destino das cinzas)	30
CAPÍTULO VII	31
DAS EXUMAÇÕES	31
Artigo 40.º	31
(Prazos)	31
Artigo 41.º	32
(Aviso aos interessados)	32
Artigo 42.º	33
(Exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo)	33
Artigo 43.º	33
(Tramitação)	33

CAPÍTULO VIII	34
DAS TRASLADAÇÕES	34
Artigo 44.º.....	34
(Competência).....	34
Artigo 45.º.....	34
(Condições da trasladação).....	34
Artigo 46.º.....	35
(Averbamento).....	35
CAPÍTULO IX	35
DA CONCESSÃO DE TERRENOS	35
SECCÃO I.....	35
DAS FORMALIDADES	35
Artigo 47.º.....	35
(Concessão).....	35
Artigo 48.º.....	36
(Pedido).....	36
Artigo 49.º.....	36
(Decisão da concessão).....	36
Artigo 50.º.....	36
(Concessão para ocupação de ossários).....	36
Artigo 51.º.....	37
(Alvará de Concessão).....	37
SECCÃO II.....	38
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS	38
Artigo 52.º.....	38
(Prazos de realização de obras).....	38
Artigo 53.º.....	38
(Limpeza e beneficiação das construções funerárias)	38
Artigo 54.º.....	39
(Autorizações).....	39
Artigo 55.º.....	39
(Trasladação de restos mortais).....	39
Artigo 56.º.....	40
(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua).....	40
SECCÃO III	40
DAS TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, OSSÁRIOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS	40
Artigo 57.º.....	40
(Transmissão)	40
Artigo 58.º.....	40
(Transmissão por morte).....	40
Artigo 59.º.....	41
(Transmissão por ato entre vivos).....	41
Artigo 60.º.....	41
(Autorização)	41
Artigo 61.º.....	41
(Proibição de negócio)	41
Artigo 62.º.....	42
(Averbamento)	42
Artigo 63.º.....	42
(Abandono de jazigo ou sepultura).....	42
CAPÍTULO X	42
DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS.....	42
Artigo 64.º.....	42
(Conceito).....	42
Artigo 65.º.....	43
(Declaração da prescrição)	43
Artigo 66.º.....	43
(Realização de obras).....	43
Artigo 67.º.....	44
(Desconhecimento de morada)	44

Artigo 68.º	44
(Restos mortais não reclamados)	44
Artigo 69.º	44
(Sepulturas Perpétuas)	44
Artigo 70.º	45
(Ossários)	45
CAPÍTULO XI	45
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	45
SECÇÃO I	45
DAS OBRAS	45
Artigo 71.º	45
(Licenciamento)	45
Artigo 72.º	45
(Projeto)	45
Artigo 73.º	46
(Termo de responsabilidade)	46
Artigo 74.º	47
(Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores)	47
Artigo 75.º	47
(Requisitos dos jazigos)	47
Artigo 76.º	48
(Ossários da Autarquia)	48
Artigo 77.º	48
(Jazigos de capela)	48
Artigo 78.º	49
(Requisitos das sepulturas perpétuas)	49
Artigo 79.º	49
(Obras de conservação)	49
Artigo 80.º	49
(Autorização prévia e limpeza do local)	49
Artigo 81.º	50
(Casos omissos)	50
SECÇÃO II	50
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS	50
Artigo 82.º	50
(Sinais funerários)	50
Artigo 83.º	50
(Embelezamento)	50
CAPÍTULO XII	51
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO	51
Artigo 84.º	51
(Regime legal)	51
Artigo 85.º	51
(Direitos e deveres dos concessionários)	51
CAPÍTULO XIII	51
DISPOSIÇÕES GERAIS	51
Artigo 86.º	51
(Entrada de viaturas particulares)	51
Artigo 87.º	52
(Proibições no recinto dos cemitérios)	52
Artigo 88.º	52
(Retiradas de objetos)	52
Artigo 89.º	52
(Desaparecimento de objetos)	52
Artigo 90.º	53
(Realização de cerimónias)	53
Artigo 91.º	53
(Incineração de objetos)	53
Artigo 92.º	53
(Abertura de caixão de metal)	53

Artigo 93.º	54
(Talhões privados ou espaços equiparados)	54
CAPÍTULO XIV	54
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	54
Artigo 94.º	54
(Fiscalização)	54
Artigo 95.º	54
(Competência).....	54
Artigo 96.º	55
(Contraordenações e coimas).....	55
Artigo 97.º	57
(Sanções acessórias).....	57
Artigo 98.º	57
(Destino do produto das coimas).....	57
Artigo 99.º	58
(Direito subsidiário)	58
CAPÍTULO XV	58
DISPOSIÇÕES FINAIS	58
Artigo 100.º	58
(Taxas).....	58
Artigo 101.º	58
(Omissões).....	58
Artigo 102.º	58
(Direito subsidiário)	58
Artigo 103.º	59
(Norma revogatória)	59
Artigo 104.º	59
(Entrada em vigor)	59
PREÂMBULO	60
CAPÍTULO I	60
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE.....	60
Artigo 1.º	60
(Legislação Habilitante).....	60
CAPÍTULO II.....	60
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	60
SECÇÃO I.....	61
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	61
Artigo 2.º	61
(Âmbito).....	61
SECÇÃO II.....	61
DO FUNCIONAMENTO	61
Artigo 3.º	61
(Horário de funcionamento).....	61
SECÇÃO III	62
DOS SERVIÇOS.....	62
Artigo 4.º	62
(Serviço de receção de cadáveres)	62
Artigo 5.º	62
(Serviço de registo e expediente geral).....	62
Artigo 6.º	62
(Taxas).....	62
CAPÍTULO III.....	63
DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA	63
SECÇÃO I.....	63
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	63
Artigo 6.º	63
(Autorização de utilização).....	63

Artigo 7.º.....	63
(Condições para a utilização)	63
Artigo 8.º.....	64
(Proibições no recinto da Casa Mortuária)	64
Artigo 9.º.....	64
(Perturbações à ordem pública)	64
Artigo 10.º.....	64
(Desaparecimento de objetos)	64
SECÇÃO II.....	64
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS.....	64
Artigo 11.º.....	64
(Sinais funerários)	64
Artigo 12.º.....	65
(Embelezamento)	65
CAPÍTULO IV	65
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES.....	65
Artigo 13.º.....	65
(Fiscalização)	65
CAPÍTULO V.....	65
DISPOSIÇÕES FINAIS	65
Artigo 14.º.....	65
(Taxas).....	65
Artigo 15.º.....	66
(Omissões).....	66
Artigo 16.º.....	66
(Direito subsidiário)	66
Artigo 17.º.....	66
(Norma revogatória)	66
Artigo 18.º.....	66
(Entrada em vigor)	66
ANEXO 1	67

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Preâmbulo

A entidade responsável pela administração dos Cemitérios e Capela Mortuária é a Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações [alínea m) do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro].

Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, em conformidade com o estipulado na alínea f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do art.º 9.º, conjugado com o disposto nas alíneas h) e xx) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, vieram consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor.

Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 3 de Março de 1962, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão, em conformidade com a alínea gg) do n.º 1 art.º 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro,

e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do cemitérios continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças, nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

A nova legislação apresenta alguns aspetos inovadores entre os quais:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria regulamentar;
- c) A faculdade de inumação em locais de consumpção aeróbia, desde que respeite as regras definidas em portaria própria;
- d) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização prévia da Junta de Freguesia;
- e) A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade responsável pela administração dos cemitérios, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- f) A redução do prazo de exumação, que passou de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;
- g) A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- h) Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- i) Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se assim, que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo 138/2000 de 13 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, que revogaram na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao "direito mortuário", fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

Cumprе assim adequar e uniformizar, na sequência do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro, que criou a Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações por agregação de freguesias, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, as normas jurídicas constantes dos Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Nogueira, da Freguesia de Fraião e da Freguesia de Lamações, atualmente em vigor, ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos dos cemitérios emanados ao abrigo do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º

(Legislação Habilitante)

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; o artigo 29º do Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962; o Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968; a alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro; a alínea. alínea f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do art.º 9.º, conjugadas com o disposto nas alíneas h), hh), ii), jj) e xx) do n.º1 e no n.º 2 do art.º 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada

pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e retificada pelas Declarações de Retificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março; o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de polícia** – a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) **Autoridade de saúde** – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade judiciária** – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção** – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) **Inumação** – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica;
- f) **Exumação** – a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontre inumado um cadáver;
- g) **Local de consumpção aeróbica** – construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção;
- h) **Trasladação** – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) **Cremação** – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) **Cadáver** – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

- k) **Conservação temporária de cadáveres** – o acondicionamento de cadáveres em condições que permitam a sua conservação até ao momento da realização das exéquias fúnebres;
- l) **Ossadas** – o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- m) **Viatura e recipientes apropriados** – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- n) **Artigos funerários e religiosos** – os artigos destinados a utilização em exéquias fúnebres, nos atos ou cerimónias religiosas, nomeadamente os constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro;
- o) **Período neonatal precoce** – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- p) **Depósito** – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- q) **Ossário** – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- r) **Restos mortais** – cadáver, ossada e cinzas;
- s) **Talhão** – área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por arruamentos, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- t) **Consumpção** – o desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
- u) **Nicho/gavetão** - espaço construído, destinado à deposição de cadáveres para consumpção aeróbia;
- v) **Entidade responsável pela administração dos cemitérios** – Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, consoante o cemitério em causa esteja sob gestão do município ou da freguesia.

Artigo 3.º **(Legitimidade)**

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;

- f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 – Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando a Junta de Freguesia, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.
- 3 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 4 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

(Âmbito)

- 1 – Os Cemitérios da Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.
- 2 – Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - b) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

SECÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

(Horário de funcionamento)

- 1- Os cemitérios da Freguesia estarão abertos e patentes ao público todos os dias das 07.30 às 21.00 horas, no Verão, e das 08.00 às 19.00 horas, no Inverno, exceto nos dias em que o ato justifique um horário diferente.
- 2- As inumações deverão ser marcadas nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia no dia anterior à execução das mesmas, salvo casos especiais em que, mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.
- 3- Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até 1 hora antes do seu encerramento.
- 4- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentadas, salvo casos especiais em que, mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.
- 5- São conferidos poderes à Junta de Freguesia para deliberar quanto ao horário de funcionamento dos Cemitérios.

SECÇÃO III

DOS SERVIÇOS

Artigo 6.º

(Serviço de receção e Inumação de cadáveres)

- 1- A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério, na ausência deste, do funcionário da Junta de Freguesia com competências delegadas, ao qual compete:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços;
 - b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia;
 - c) Acompanhar e fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários dos jazigos, ossários ou sepulturas e das normas contantes deste Regulamento.
- 2- Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério, os serviços darão imediato conhecimento do facto à Junta de Freguesia e esta às autoridades policiais.

- 3 – As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em sepulturas, jazigos ou ossários, dentro de recipientes apropriados.

Artigo 7.º

(Serviço de registo e expediente geral)

- 1 – Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2 – Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.
- 3 – Compete aos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia receber os documentos e cobrar a taxa devida pela inumação, emitindo recibo.
- 4 – O coveiro fará a entrega, nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia, dos documentos, procedendo-se ao registo dos atos nos respetivos livros

Artigo 8.º

(Taxas)

- 1 – Pelos atos e serviços constantes deste Regulamento são devidas as taxas previstas, a definir anualmente, no Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações.
- 2 – As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios ou pela concessão de terreno para jazigo ou sepulturas perpétuas constam de tabela própria.
- 3 – Pelo pagamento das taxas previstas naquela tabela será responsável o respetivo concessionário ou, no caso das sepulturas temporárias, quem solicitar o serviço.
- 4 – No caso do falecimento do concessionário e enquanto a respetiva sepultura ou jazigo não for adjudicado a algum, ou alguns, dos herdeiros, a responsabilidade pelo pagamento caberá ao cabeça de casal.
- 5 – Havendo compropriedade, o pagamento poderá ser exigido a qualquer dos coproprietários, sem prejuízo do direito de regresso dos termos do direito civil.
- 6 – O não pagamento das taxas será um dos indicadores do abandono do respetivo jazigo ou sepultura perpétua.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Artigo 9.º

(Remoção)

- 1 – Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local de verificação do óbito.
- 2 – No caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia:
 - a) Proceder à remoção do cadáver, pelos meios mais adequados, podendo solicitar para o efeito a colaboração de quaisquer entidades;
 - b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.
- 3 – A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanentemente acesso a ela.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE

Artigo 10.º

(Regime geral)

- 1 – O transporte de cadáver fora dos cemitérios, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração dos cemitérios ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:
 - a) Caixão de madeira – para inumação em sepultura ou em local de consunpção aeróbia;
 - b) Caixão de zinco – com a espessura mínima de 0,4 mm – para inumação em jazigo;
 - c) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor – para cremação.

- 2- O transporte de ossadas fora dos cemitérios, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração dos cemitérios ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:
 - a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira – para inumação em jazigo ou em ossário.
 - b) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor – para cremação.
- 3- Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via-férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: **“MANUSEAR COM PRECAUÇÃO”**.
- 4- O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente apropriado.
- 5- O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efetuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respetiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.
- 6- A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora do cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
- 7- Nos casos previstos nos n.os 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento.
- 8- O disposto nos n.os 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista no n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.
- 9- Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a passagem de livre-trânsitos, necessários ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro, em aplicação das disposições contidas no Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres, assinado em Berlim em 10 de Fevereiro de 1937, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 417/70, de 1 de Setembro, e no Acordo Europeu Relativo à Trasladação dos Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de Outubro de 1973, aprovado pelo Decreto n.º 31/79, de 16 de Abril.

Artigo 11.º

(Regime excecional)

- 1 - O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respetiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efetuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.
- 2 - O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

CAPÍTULO V

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12.º

(Locais de inumação)

- 1 - A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica de cadáveres.
- 2 - As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, e talhões privativos, em jazigos particulares ou da propriedade da Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações ou em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 3 - Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:
 - a) O depósito em panteão nacional, ou em panteão privativo dos patriarcas de Lisboa, do cadáver ou ossadas daqueles a quem caiba essa honra;
 - b) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - c) A inumação em capelas privadas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

- 4 – Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nela previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 13.º

(Modos de inumação)

- 1 – Consideram-se modos de inumação, as inumações em sepulturas perpétuas, em sepulturas temporárias e em jazigos.
- 2 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
- 3 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o respetivo coveiro, sob a responsabilidade dos familiares.
- 4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços permitir, a soldagem do caixão pode efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia do local donde partirá o féretro.
- 5 – Antes do definitivo encerramento, poderão ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 14.º

(Prazos de inumação)

- 1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento – em setenta e duas horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
 - d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 9.º deste Regulamento – em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;
- 3 – Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 9.º deste Regulamento se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento a sua inumação deverá ter lugar decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito
- 4 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
- 5 – O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 15.º

(Condições para a inumação)

- 1 – Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do n.º 2.
- 2 – Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

- 3- Para os efeitos do disposto no número anterior, devem as conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.
- 4- Nos casos previstos no n.º 2, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à conservatória do registo civil competente para lavrar o respetivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.
- 5- À emissão do boletim de óbito pela autoridade de polícia é aplicável o disposto nos artigos 194.º a 196.º do Código do Registo Civil.
- 6- Nos casos previstos no n.º 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192.º do Código do Registo Civil.
- 7- A Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações procede ao arquivamento do boletim de óbito.
- 8- Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 16.º

(Autorização de inumação)

- 1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de Julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, com as alterações e a redação introduzidas pelo artigo n.º 24 do Decreto-Lei nº109/2010, de 14 de Outubro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 52.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 17.º

(Tramitação)

- 1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, nos Serviços Administrativos e de Atendimento, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3- Não se efetuará a inumação sem que nos serviços de receção afetos aos cemitérios seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, exceto aos fins de semana, feriados e tolerâncias de ponto em que a guia poderá ser apresentada no primeiro dia útil seguinte.
- 4- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas e o local de inumação no cemitério.

Artigo 18.º

(Insuficiência de documentação)

- 1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa das formalidades legais.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 19.º

(Classificação)

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Consideram-se perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações, mediante requerimento deferido aos interessados.
 - c) A concessão de sepulturas não poderá ser feita em vida.

Artigo 20.º

(Dimensões)

- 1 – As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento: 2,00 m;
 - Largura: 1,00 m;
 - Profundidade: 1,20 m.
- 2 – As dimensões referidas no número anterior poderão ser alteradas por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 21.º

(Organização do espaço)

- 1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares, podendo ser constituídos por uma ou várias secções.
- 2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

- 3 – Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas perpétuas, a Junta de Freguesia poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas que não obedeçam ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 22.º

(Sepulturas temporárias)

É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

(Sepulturas perpétuas)

- 1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 – Nas inumações em caixões de zinco, quem pretenda salvaguardar o direito previsto no número seguinte, deverá alterar as características herméticas do caixão através do corte do zinco.
- 3 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária, nos termos do disposto no artigo anterior.
- 4 – Nas sepulturas perpétuas poderão efetuar-se duas inumações em caixões de zinco quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removerem para ossários ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se colocou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 20.º deste Regulamento.

Artigo 24.º

(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 25.º

(Espécies de jazigos)

- 1 – Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2 – Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 26.º

(Classificação de jazigos)

Os jazigos classificam-se em jazigos da Junta de Freguesia ou jazigos particulares, consoante a sua construção e a decisão sobre a sua utilização caibam à Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações ou a particulares.

Artigo 27.º

(Inumação em jazigo)

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver dever ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 28.º

(Deteriorações)

- 1 – Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
- 2 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

- 3 – Em caso de urgência ou quando os interessados não procedam à reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia pode efetuar a a expensas dos interessados, apresentando as respetivas despesas.
- 4 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo a despesa por conta dos interessados.

SECÇÃO IV

DA INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 29.º

(Consumpção aeróbia)

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS CREMAÇÕES

Artigo 30.º

(Âmbito)

- 1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2 – A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º

(Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal)

Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária

Artigo 32.º

(Locais de cremação)

A cremação é feita em cemitério ou em centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e do ordenamento do território e da saúde.

Artigo 33.º

(Prazos)

- 1- Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento – em setenta e duas horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em quarenta e oito horas após o termo da mesma e respetiva autorização da autoridade judiciária;
 - d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 9.º deste Regulamento – em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento.
- 3- Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 9.º deste Regulamento se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito
- 4- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

5 – O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 34.º

(Condições para a cremação)

- 1 – Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do n.º 2.
- 2 – Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
- 3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, devem as conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.
- 4 – Nos casos previstos no n.º 2, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à conservatória do registo civil competente para lavrar o respetivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.
- 5 – À emissão do boletim de óbito pela autoridade de polícia é aplicável o disposto nos artigos 194.º a 196.º do Código do Registo Civil.
- 6 – Nos casos previstos no n.º 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192.º do Código do Registo Civil.
- 7 – A entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário que disponha de equipamento para a cremação procede ao arquivamento do boletim de óbito.
- 8 – Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 35.º

(Autorização de cremação)

- 1 – A cremação de um cadáver depende de autorização da entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário que disponha de equipamento para a cremação, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.

- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de Julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, com as alterações e a redação introduzidas pelo artigo n.º 24 do Decreto-Lei nº109/2010, de 14 de Outubro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal;
 - c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 36.º

(Tramitação)

- 1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário que disponha de equipamento para a cremação, nos Serviços Administrativos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário que disponha de equipamento para a cremação emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3- Não se efetuará a cremação sem que nos serviços de receção afetos ao cemitério ou centro funerário que disponha de equipamento para a cremação seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, exceto aos fins de semana, feriados e tolerâncias de ponto em que a guia poderá ser apresentada no primeiro dia útil seguinte.
- 4- O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério ou centro funerário.

Artigo 37.º

(Insuficiência de documentação)

- 1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa das formalidades legais.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 38.º

(Materiais utilizados)

- 1- Os restos mortais, destinados a ser cremados, são envolvidos em vestes muito simples, desprovidos de aparelhos reguladores de ritmo cardíaco ou outros que funcionem com acumuladores de energia, encerrados em urnas de madeira facilmente destrutíveis por ação do calor, destituídas de peças metálicas e vernizes.
- 2- As ossadas destinadas a ser cremadas, podem ser envoltas em tecidos não sintéticos ou encerradas em urnas de cartão ou de material idêntico ao referido no número anterior.
- 3- A abertura de urnas metálicas, para efeitos de cremação de cadáver, é efetuada pela entidade responsável pela administração do cemitério de onde o cadáver é proveniente.

Artigo 39.º

(Destino das cinzas)

- 1- As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º deste Regulamento, são colocadas em cendário.
- 2- As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:
 - a) Colocadas em cendário;
 - b) Colocadas em sepulturas, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;

- c) Entregues, dentro de recipientes apropriados, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.
- 3- As cinzas a inumar nos termos dos números anteriores são encerradas em urnas identificadas.

CAPÍTULO VII

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 40.º

(Prazos)

- 1- Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Jurisprudência:

1. [Acórdão do STJ de 15.12.2011](#)

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CADÁVER. DIREITOS DE PERSONALIDADE. MORTE. EXUMAÇÃO DE CADÁVER. PROVA DE ADN. GENÉTICA FORENSE.

I- No quadro jurídico contemporâneo, o cadáver não é titular de direitos, já que a titularidade de direitos e de obrigações pressupõe a personalidade jurídica que, como é sabido, é a suscetibilidade de tal titularidade, no sentido técnico-jurídico do conceito (não no domínio filosófico ou jusnaturalista).

Ora, nos termos do art.º 68º, nº 1 do Código Civil, a personalidade cessa com a morte (*mors omnia solvit*).

II- Como decidiu o Tribunal Constitucional no seu Acórdão de 8-06-1988 «A afirmação do art.º 68º do Código Civil, segundo a qual «a personalidade cessa com a morte», vale igualmente no campo do direito constitucional, em conformidade com o carácter eminentemente subjetivo dos direitos fundamentais, pelo que, cessando a personalidade, não poderão reconhecer-se direitos fundamentais ao cadáver, nem admitir-se a transmissibilidade daqueles direitos pessoais para outrem» (BMJ, 378- 141).

III- Do que ficou dito não se extrai, porém, a ilação de que o ordenamento jurídico deixa sem tutela, contra as agressões materiais ou imateriais, a memória ou os restos mortais da pessoa falecida. Na verdade, no domínio jurídico-criminal, o nosso compêndio substantivo penal criou dois tipos legais de crime previstos e puníveis pelos art.ºs 253º e 254º do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é, precisamente, o sentimento de piedade para com os mortos e a possibilidade da sua livre expressão (art.º 253º) e o mesmo sentimento, como expressão da coletividade (art.º 254º).

IV- Note-se que o conceito de piedade, como refere o Ilustre Penalista, Prof. Damião da Cunha, «está referido não ao sentido comum de compaixão, mas mais ao sentido original e latino do mesmo, de respeito face a entidades que transcendem a existência singular. Trata-se de um bem jurídico imaterial» (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pg. 651 a 653).

Na área jurídico-civil, o art.º 71º do Código Civil é a matriz normativa, por excelência, da tutela dos defuntos.

Relator: Álvaro Rodrigues.

Artigo 41.º

(Aviso aos interessados)

- 1- Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2- Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo-se também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e a publicação de editais a afixar nos locais de estilo, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez deferido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.
- 3- No caso de ser requerida uma exumação por qualquer das pessoas mencionadas no artigo 3.º deste Regulamento, e uma vez deferido o requerimento, o interessado comparecerá no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados, de acordo com os serviços dos cemitérios, para esse fim.
- 4- O requerimento a que se referem os números 2 e 3 obedece ao modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de Julho, e pela Lei n.º

30/2006, de 11 de Julho, com as alterações e a redação introduzidas pelo artigo n.º 24 do Decreto-Lei nº109/2010, de 14 de Outubro.

- 5- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado nas notificações a que se refere o n.º 2 sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando--se abandonadas as ossadas existentes.
- 6- As ossadas abandonadas nos termos do número anterior serão removidas para local adequado, cremadas ou inumadas nas próprias sepulturas a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 20.º deste Regulamento.

Artigo 42.º

(Exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo)

- 1- A exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
- 2- A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços dos cemitérios.

Artigo 43.º

(Tramitação)

- 1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, nos Serviços Administrativos, por quem solicitar a realização da exumação.
- 2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3- Não se efetuará a exumação sem que nos serviços de receção afetos aos cemitérios seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4- O documento referido no número anterior será registado no livro de exumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data e o local da exumação no cemitério.

CAPÍTULO VIII

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 44.º

(Competência)

- 1- A trasladação é solicitada à Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de Julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, com as alterações e a redação introduzidas pelo artigo n.º 24 do Decreto-Lei nº109/2010, de 14 de Outubro.
- 3- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior dos cemitérios é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 4- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 5- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação por via postal ou por via fax.

Artigo 45.º

(Condições da trasladação)

- 1- A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3- A trasladação de cinzas é livre, devendo ser efetuada em recipiente apropriado.
- 4- Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, ou seja, 1 de Março de 1999.

- 5- Quando a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá o transporte de cadáver ou ossadas ser conforme ao estipulado no artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 46.º

(Averbamento)

Nos ficheiros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas devendo ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 47.º

(Concessão)

- 1- Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas, e para a construção de jazigos particulares.
- 2- Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
- 3- Os jazigos já construídos nos Cemitérios da Freguesia serão também concessionados mediante a realização de hasta pública.
- 4- As concessões de terrenos para sepulturas perpétuas, ossários e nichos/gavetões não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
- 5- Para a concessão do terreno o titular deverá ser natural ou residir, e estar recenseado, na Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações, salvo casos excecionais que serão objeto de apreciação pela Junta de Freguesia.

Artigo 48.º

(Pedido)

- 1- O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
- 2- O pedido só pode ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

Artigo 49.º

(Decisão da concessão)

- 1- Decidida a concessão, a Junta de Freguesia notifica o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2- O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão.
- 3- Por razões de conhecida carência a Junta de Freguesia pode, a título excecional, autorizar o pagamento da taxa de concessão em prestações.
- 4- A título excecional, será permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso apresentar o requerimento num prazo de 8 (oito) dias após a inumação.
- 5- Caso se verifique o incumprimento do disposto no n.º 3 e n.º 5 deste artigo é cancelada a concessão, implicando a perda das importâncias pagas ou depositadas, e ficará a inumação feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efetuadas em sepultura temporária, sendo que, findo o prazo legal de inumação, serão retiradas as ossadas para sepultura a designar pelos serviços do cemitério.

Artigo 50.º

(Concessão para ocupação de ossários)

- 1- A requerimento dos interessados, poderá o Presidente da Junta de Freguesia conceder o direito de ocupação temporária ou definitiva de ossários no cemitério mediante o pagamento da taxa respetiva.
- 2- Quando se trate de ossário cujo titular tenha falecido e no mesmo não se encontrem ainda depositadas duas ossadas, será facultado aos interessados que provarem ser herdeiros do falecido, o depósito de ossadas até ao limite de duas, não podendo qualquer das existentes ser retirada.
- 3- A mesma situação é aplicável relativamente à colocação de depósitos de cinzas, o que será efetuado em função da capacidade definida na alínea b) do artigo 77º.

Artigo 51.º

(Alvará de Concessão)

- 1- A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações, a emitir no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento das respetivas taxas de concessão e o fornecimento dos elementos de identificação dos concessionários.
- 2- Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, estado civil, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário, nele devendo mencionarse, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário.
- 3- Sempre que o concessionário alterar a sua residência, fica obrigado a informar por requerimento os Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.
- 4- A cada concessão corresponde um alvará.
- 5- No caso da concessão ser coletiva a cada titular será entregue uma cópia do alvará, onde constará o nome dos outros titulares. Os serviços da Junta de Freguesia responsáveis pela gestão dos cemitérios deverão solicitar, para posterior arquivo, uma declaração assinada por todos os concessionários, nomeando o respetivo representante que será o titular da posse do alvará (original).
- 6- Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida, desde que nesse sentido o concessionário o solicite por requerimento, segunda via do alvará e nela serão inscritas as indicações todas, que constem nos livros de registo.
- 7- O novo alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo aos serviços da Junta de Freguesia providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada,

procedendo à apreensão do título substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 52.º

(Prazos de realização de obras)

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no número dois deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos seguintes prazos:
 - a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
 - b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.
- 2- Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 53º

(Limpeza e beneficiação das construções funerárias)

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos do artigo 80.º.

Artigo 54.º

(Autorizações)

- 1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade ou cartão do cidadão deve ser exibido.
- 2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3 – Na falta de título, a autorização para entrada de restos mortais deverá ser assinada por todos os concessionários.
- 4 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 5 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.
- 6 – Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários não requererem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de dois anos a contar do óbito ou havendo inventário, no termo deste, é dispensável a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.
- 7 – A título excecional e desde que se encontre em curso processo de averbamento de titularidades do jazigo, ossário ou sepultura perpétua, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.

Artigo 55.º

(Trasladação de restos mortais)

- 1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário do mesmo cemitério.

- 3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.
- 4- Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão proibir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 56.º

(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)

- 1- O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
- 2- Na hipótese prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável que presida ao ato e por duas testemunhas.

SECÇÃO III

DAS TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, OSSÁRIOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 57.º

(Transmissão)

A transmissão de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas averbar-se-á a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

Artigo 58.º

(Transmissão por morte)

- 1- A transmissão *mortis causa* das concessões de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, é livremente admitida, nos termos gerais de direito sucessório.
- 2- A transmissão, no todo ou em parte, a favor das pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só será permitida, desde que o adquirente declare no

pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 59.º

(Transmissão por ato entre vivos)

- 1 – A transmissão por atos entre vivos, desde de que gratuita, bem como a partilha em caso de divórcio, das concessões de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas será livremente admitida quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se efetuando trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
- 3 – As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passados mais de 5 (cinco) anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 60.º

(Autorização)

- 1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.
- 2 – Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 100% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo, ossários ou sepultura perpétua.

Artigo 61.º

(Proibição de negócio)

- 1 – É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno concessionado.

- 2- É proibida a qualquer concessionário a venda do respetivo jazigo, ossário ou sepultura perpétua.
- 3- Em caso de violação das proibições referidas nos números anteriores, caduca imediatamente a concessão e o terreno reverte gratuitamente para a Junta de Freguesia.

Artigo 62.º

(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 63.º

(Abandono de jazigo ou sepultura)

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que delibere fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 64.º

(Conceito)

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos, ossários e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 (dez) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo

- de 60 (sessenta) dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos da região e um nacional e afixados nos lugares de estilo.
- 2- Dos éditos constarão os números dos jazigos, ossários e sepulturas perpétuas, a identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
 - 3- O prazo de 10 (dez) anos referidos no n.º 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
 - 4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 65.º

(Declaração da prescrição)

- 1- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, será presente à reunião da Junta de Freguesia o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, e poderá a Junta de Freguesia declarar prescrição à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2- A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo, ossário ou sepultura.

Artigo 66.º

(Realização de obras)

- 1- Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2- Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e

identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

- 3- Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
- 4- Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 67.º

(Desconhecimento de morada)

O concessionário do jazigo, ossário ou sepultura perpétua, bem como os seus herdeiros não podem invocar a falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número um do artigo anterior se não tiverem procedido, de acordo com o definido no n.º 3 do artigo 52.º deste Regulamento, à atualização dos dados relativos às atuais moradas junto dos serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 68.º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 (trinta) dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 69.º

(Sepulturas Perpétuas)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 70.º

(Ossários)

Os Ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respetiva por um período de 4 meses;
- b) E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XI

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 71.º

(Licenciamento)

- 1- O pedido de licenciamento para a realização de obras construção, reconstrução, modificação, limpeza e beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.
- 2- O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado, no caso de jazigos e de projeto da sepultura no caso de se tratar de obras de revestimento de sepulturas perpétuas.
- 3- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 4- Estão isentas, de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.
- 5- As alterações a introduzir nas construções já erigidas obedecerão ao regime geral.

Artigo 72.º

(Projeto)

- 1- Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, devendo ter uma cópia digital;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade do técnico autor do projeto;
 - d) Estimativa orçamental;
- 2- Na elaboração e apreciação dos projetos deverão atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
 - 3- As paredes exteriores dos jazigos deverão ser construídas com materiais nobres, a submeter à apreciação da Junta de Freguesia, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
 - 4- Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma cor.
 - 5- Sem prejuízo de eventuais alterações decorrentes da gestão e ocupação do Cemitério, as construções funerárias, o revestimento, o embelezamento e os sinais funerários das sepulturas seguirão as orientações e os condicionamentos constantes da memória descritiva do respetivo projeto de execução.
 - 6- É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar no projeto a que se refere o nº 1 deste artigo.

Artigo 73º

(Termo de responsabilidade)

- 1- Juntamente com o pedido de licenciamento da obra, o construtor deve juntar um termo de responsabilidade, no qual se compromete a cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assume inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados durante a execução das obras quer à Junta de Freguesia quer a particulares.
- 2- Caso o construtor responsável deixe de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o faça substituir de imediato, a Junta de Freguesia determinará a suspensão dos trabalhos, sendo o concessionário notificado de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

Artigo 74º

(Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores)

- 1 – Dadas as características especiais do recinto do cemitério, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.
- 2 – Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
 - a) Respeite rigorosamente horário de trabalho em vigor no cemitério;
 - b) Execute as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
 - c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos, ou adote outro tipo de cuidados.
- 3 – Antes do início das obras, o responsável pela execução das mesmas deverá apresentar-se ao funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, exibindo a respetiva licença, se ela for devida, ou assegurando-se de que esta já foi apresentada.
- 4 – Não são consentidos quaisquer trabalhos no cemitério aos sábados, domingos, feriados e em dias de tolerância.

Artigo 75.º

(Requisitos dos jazigos)

- 1 – Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões máximas, com socos incluídos:
Comprimento: 2,00 m;
Largura: 1,00 m;
Altura: 1,00 m.
- 2 – Nos jazigos ossários e nichos/gavetões, quando aplicável não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.
- 4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,40 metros, ou, se o houver, terão de estar de acordo com o estipulado no projeto do cemitério.

Artigo 76.º

(Ossários da Autarquia)

- 1- Nos Cemitérios da Freguesia poderão existir ossários em compartimentos com carácter anual ou perpétuo, para depósito de urnas com ossadas ou cinzas, assim designados:
 - a) Ossários de 1ª Ordem - serão individualizados, só poderão ser depositadas uma ossada e, ou um pote de cinzas;
 - b) Ossários de 2ª Ordem - serão coletivos e poderão ser depositadas até duas ossadas, devidamente separadas e um pote de cinzas.
- 2- Em caso de utilização do Ossário como Cendrário, será autorizada a colocação máxima de cinco depósitos contendo cinzas.
- 3- Os Ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: 0,85 m;
Largura: 0,45 m;
Altura: 0,35 m.
- 4- Nos ossários a construir não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 5- Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 77.º

(Jazigos de capela)

- 1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00m de frente, 2,70m de fundo, 3,00m de altura do solo até à placa e a porta deve ter no mínimo 0,85 m de largura.
- 2- Nos jazigos de capela não haverá mais de 4 (quatro) células sobrepostas de cada lado, acima do nível do terreno, podendo também dispor de um subterrâneo, onde terá que ser construído um pequeno ossário.
- 3- Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.
- 4- A concessão de terrenos para jazigos capela está sujeita à disponibilidade de terreno nos cemitérios.

Artigo 78.º

(Requisitos das sepulturas perpétuas)

- 1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.
- 2 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.
- 3 - O revestimento das sepulturas perpétuas está sujeito a aprovação prévia dos serviços da Junta de Freguesia, para o que os interessados deverão apresentar um requerimento com a memória descritiva das obras a executar.

Artigo 79.º

(Obras de conservação)

- 1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos dos artigos 67.º e 68.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
- 4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 80.º

(Autorização prévia e limpeza do local)

- 1 - A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.
- 2 - Nos casos em que é dispensada a licença, será passada, a pedido do concessionário, uma autorização para a realização das obras.

- 3 – Concluídas as obras, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.
- 4 – São devidas as taxas pelos serviços e obras relativas a este capítulo.

Artigo 81.º

(Casos omissos)

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no regime de licenciamento de obras particulares Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 82.º

(Sinais funerários)

- 1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a inscrição de epitáfios, a colocação de cruzes e de outros sinais funerários costumados, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro.
- 2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados, contrariando os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Artigo 83.º

(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com artigos funerários e religiosos, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, tais como flores, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO XII

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 84.º

(Regime legal)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 85.º

(Direitos e deveres dos concessionários)

No caso de transferência de um cemitério para outro local os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 86.º

(Entrada de viaturas particulares)

- 1 – No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do cemitério:
- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
 - c) Auto fúnebres que transportem urnas, flores e família do falecido;
 - d) Viaturas ligeiras devidamente identificadas como ao serviço das agências funerárias.

2 – A entrada das viaturas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, está isenta do pagamento da respetiva taxa prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 87.º

(Proibições no recinto dos cemitérios)

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 88.º

(Retiradas de objetos)

- 1 – Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados, nem sair do cemitério, exceto para reparação, mediante apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização do coveiro.
- 2 – Os objetos ou materiais que tenham sido utilizados no ornamento ou construção de sepulturas podem, a título excepcional, ser novamente utilizados mediante autorização da Junta de Freguesia.
- 3 – Os objetos que não tenham sido utilizados nos termos do número anterior, são considerados abandonados.

Artigo 89.º

(Desaparecimento de objetos)

A Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

Artigo 90.º

(Realização de cerimónias)

- 1 – Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
- 2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser efetuado com 24.00 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 91.º

(Incineração de objetos)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 92.º

(Abertura de caixão de metal)

- 1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2 – A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.
- 3 – O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 93.º

(Talhões privados ou espaços equiparados)

Os talhões privados ou espaços equiparados, correspondentes à Associação de Bombeiros, Liga de Combatentes da Grande Guerra, ou outras instituições/associações e a famílias com idênticos talhões ficam sujeitos ao regime estipulado por este Regulamento, exceto os que tenham *praxis* mortuárias diferentes.

CAPÍTULO XIV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 94.º

(Fiscalização)

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia, enquanto entidade responsável pela administração do cemitério onde tenha sido praticada a infração;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

Artigo 95.º

(Competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence, nos casos de infração ao disposto no presente Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 97.º, ao Presidente da Junta de Freguesia e, nos restantes casos, ao Presidente da Câmara do Município de Braga em cuja área tenha sido praticada a infração, podendo tal competência ser delegada, respetivamente, em qualquer dos membros da Junta de Freguesia ou da Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 18.º e na alínea n) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 96.º

(Contraordenações e coimas)

1 – Constitui contraordenação punida com coima de (euro) 500 a (euro) 7000 ou de (euro) 1000 a (euro) 15000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 9º deste Regulamento;
- b) O transporte de cadáver, fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima, ou aérea, em infração ao disposto nos n.ºs 1 e 3; do artigo 10º deste Regulamento;
- c) O transporte de ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10º deste Regulamento;
- d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 35.º deste Regulamento;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 35.º deste Regulamento;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 93.º deste Regulamento;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 3 do artigo 12.º deste Regulamento;

- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 25.º deste Regulamento;
 - m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 33.º deste Regulamento;
 - o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 41.º deste Regulamento;
 - q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 46.º deste Regulamento, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – Constitui contraordenação punida com coima de (euro) 200 a (euro) 2500 ou de (euro) 400 a (euro) 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;
 - c) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 34.º deste Regulamento;
 - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
 - e) A infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes do presente Regulamento, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.
- 3 – Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática das atividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas no artigo 33.º deste Regulamento.
- 4 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 97.º

(Sanções acessórias)

- 1 – Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 98.º

(Destino do produto das coimas)

- 1 – O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
 - a) 40% para o município ou freguesia que tiver aplicado a coima;
 - b) 20% para a freguesia que, na área desse município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios, no caso de a coima ter sido aplicada pelo município; em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total das mesmas, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração, ou, para o município em que se integre a freguesia, no caso de ter sido esta a aplicar a coima;
 - c) 20% para a Guarda Nacional Republicana;
 - d) 20% para a Polícia de Segurança Pública.
- 2 – Compete ao município ou à freguesia, consoante os casos, proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respetivo produto pela forma estabelecida nos números anteriores.
- 3 – A afetação do produto das coimas resultante da aplicação das contraordenações ambientais previstas no n.º 3 do artigo 97.º deste Regulamento é feita nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 99.º

(Direito subsidiário)

Em tudo que não estiver previsto neste capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- b) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 100.º

(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de ossários ou de terrenos destinados a jazigos e sepulturas perpétuas constarão da tabela de taxas e licenças aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 101.º

(Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 102.º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 103.º

(Norma revogatória)

Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro, que criou a Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações por agregação de freguesias, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, são revogados os anteriores:

- a) Regulamento do Cemitério de Nogueira;
- b) Regulamento do Cemitério de Fraião;
- c) Regulamento do Cemitério de Lamações.

Artigo 104.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

REGULAMENTO DA CAPELA MORTUÁRIA

Preâmbulo

Na sequência do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro, que criou a Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações por agregação de freguesias, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, as normas constantes do Regulamento da Capela Mortuária da Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações, atualmente em vigor, ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados no referido regulamento razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º

(Legislação Habilitante)

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; a alínea. alínea f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do art.º 9.º, conjugadas com o disposto nas alíneas h), ii), jj) e xx) do n.º1 do art.º 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e retificada pelas Declarações de Retificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março; o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º

(Âmbito)

- 1 – A Capela Mortuária de Nogueira, construída e propriedade da Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações faz parte integrante do equipamento coletivo da Freguesia.
- 2 – A sua utilização será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia.
- 3 – Poderá ainda ser facultada a sua utilização àqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com autorização prévia de Junta de Freguesia.

SECÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 3.º

(Horário de funcionamento)

- 1 – A Casa Mortuária de Nogueira estará aberta e patente ao público todos os dias das 08.00 horas às 23.00 horas.
- 2 – A entrada de cadáveres na Capela Mortuária só é permitida das 08:00 horas às 24:00 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário.
- 3 – São conferidos poderes à Junta de Freguesia para deliberar quanto ao horário de funcionamento da Capela Mortuária.

SECÇÃO III

DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º

(Serviço de receção de cadáveres)

- 1 – A receção de cadáveres estará a cargo dos coveiros de serviço no cemitério, na ausência deste, do funcionário da Junta de Freguesia com competências delegadas, ao qual compete:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços;
 - b) Acompanhar e fiscalizar a observância por parte do público das normas contantes deste regulamento.
- 2 – Aos Sábados, Domingos e feriados e em dias de tolerância de ponto, este serviço é assegurado pelo coveiro.
- 3 – Quando o serviço for assegurado pelo coveiro, o pagamento da Taxa será também efetuado na Secretaria, na Segunda-Feira imediata ao funeral.

Artigo 5.º

(Serviço de registo e expediente geral)

- 1 – Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo da utilização da Capela Mortuária e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2 – Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.
- 3 – Compete aos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia receber os documentos e cobrar a taxa devida pela utilização da Capela Mortuária, emitindo recibo.

Artigo 6.º

(Taxas)

- 1 – Pela utilização da Capela Mortuária são devidas as taxas previstas, a definir anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta de Freguesia irá suportar

com a limpeza e conservação, no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações.

- 2- Pelo pagamento das taxas previstas naquela tabela será responsável a pessoa ou entidade encarregada do funeral.
- 3- A Junta de Freguesia não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da Freguesia.
- 4- O pagamento da Taxa será sempre efetuado nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º

(Autorização de utilização)

A utilização da Capela Mortuária depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento da pessoa ou entidade encarregada do funeral.

Artigo 7.º

(Condições para a utilização)

- 1- A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Capela Mortuária nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.
- 2- A pessoa ou entidade encarregada do funeral comprometer-se-á a levantar todos os seus pertences da Capela Mortuária e entregar a chave nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.
- 3- A Capela Mortuária e os seus equipamentos deverão ser entregues nas mesmas condições em que foram aceites.

Artigo 8.º

(Proibições no recinto da Casa Mortuária)

No recinto da Capela Mortuária é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Fumar dentro de todas as dependências da Capela Mortuária;
- c) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- d) Danificar a Capela Mortuária e os seus equipamentos;
- e) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 9.º

(Perturbações à ordem pública)

- 1- Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da Capela Mortuária.
- 2- Em caso de não observância do disposto no número anterior e no artigo anterior, reserva-se a Junta de Freguesia o direito de proceder à evacuação do infrator ou à total evacuação da Capela Mortuária.

Artigo 10.º

(Desaparecimento de objetos)

A Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados no recinto da Capela Mortuária.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 11.º

(Sinais funerários)

No recinto da Capela Mortuária permite-se a colocação de cruzes e de outros sinais funerários costumados, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro.

Artigo 12.º

(Embelezamento)

É permitido embelezar o recinto da Capela Mortuária com artigos funerários e religiosos, de acordo com o disposto na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, tais como flores, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 13.º

(Fiscalização)

Tem competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento a Junta de Freguesia, enquanto entidade responsável pela administração da Capela Mortuária de Nogueira.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de ossários ou de terrenos destinados a jazigos e sepulturas perpétuas constarão do Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 15.º

(Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 16.º

(Direito subsidiário)

- 1- O presente regulamento não poderá de deixar de ser respeitado salvo retificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo da Junta de Freguesia.
- 2- Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

(Norma revogatória)

Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro, que criou a Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações por agregação de freguesias, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, é revogado o anterior Regulamento da Capela Mortuária de Nogueira.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

ANEXO 1



**REQUERIMENTO
INUMACÃO – EXUMACÃO – CREMACÃO – TRASLADACÃO**

AGÊNCIA: _____
Tel.: _____ **Fax:** _____ **NIF n.º** _____ **Registo DGAE n.º:** _____

REQUERENTE:

Nome _____
Estado civil: _____ Profissão: _____ Tel.: _____
Morada: _____ C.P.: _____-_____
Documento Identificação (1) n.º _____ Passaporte n.º _____ Contribuinte _____
Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro,
requerer à (3) Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações a

Inumação do Cadáver Exumação do Cadáver Cremação das Ossadas
Cremação do Cadáver Trasladação do Cadáver Trasladação das Ossadas

Às ____:____ horas do dia ____ de _____ de _____,
no Cemitério/Centro Funerário de _____

FALECIDO:

Nome _____
Estado civil à data da morte: _____ Cartão de eleitor n.º _____ de _____
Residência à data da morte: _____ C.P.: _____-_____
Local de falecimento: _____ Freguesia: _____ Concelho: _____
que se encontra no Cemitério/Centro Funerário de _____, Concelho _____
em **Jazigo Particular** **Jazigo Freguesia** **Sepultura Perpétua** **Sepultura Temporária**
Ossário Particular **Ossário Freguesia** **Columbário** **Aeróbia**
N.º Secção Talhão Rua: _____
Desde ____ de _____ de _____(4)

E se destina ao Cemitério/Centro Funerário de _____, Concelho: _____
a fim de ser

Inumado em **Jazigo Particular** **Ossário Particular** **Sepultura Perpétua** **Columbário** **Aeróbia**
Colocado em **Jazigo Freguesia** **Ossário Freguesia** **Sepultura Temporária** **Cendário**

N.º Secção Cemitério/Centro Funerário de _____

As cinzas entregues à Agência Funerária As cinzas entregues ao requerente

_____, ____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

(5)

(6)

v.s.f.f 

Inumação efetuada às ____:____ horas do dia ____ de ____ de ____
Cremação efetuada às ____:____ horas do dia ____ de ____ de ____
Data de efetivação da Trasladação ____ de ____ de ____
Data de efetivação da Exumação ____ de ____ de ____

(a preencher pelos Serviços Cemiteriais)

- (1) Documento de Identificação: Bilhete de Identidade, Cartão do Cidadão ou Passaporte.
- (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiros, familiar ou qualquer outra situação).
- (3) Entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário onde se pretende proceder à inumação, cremação, trasladação ou exumação.
- (4) Data de inumação ou da última tentativa de exumação.
- (5) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/ centro funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas.
- (6) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/ centro funerário para onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que:

5 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- g)** O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- h)** O cônjuge sobrevivente;
- i)** A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- j)** Qualquer herdeiro;
- k)** Qualquer familiar;
- l)** Qualquer pessoa ou entidade.

6 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

7 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara sobre compromisso de honra:

Não existir quem o preceda nos termos deste artigo 3.º,

Existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer ato previsto no mencionado Decreto-Lei.

(local e data do requerimento) _____, ____ de _____ de

(assinatura do requerente)

Observações (a preencher pelos Serviços Cemiteriais)

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão do Cidadão ou Passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa coletiva;
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do n.º3 do artigo 3.º;
- Cartão de Eleitor do falecido.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

[Em conformidade com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro]